



Número: **0800404-72.2018.8.15.0461**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Solânea**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SONIA MUNIZ DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>CLEIDISIO HENRIQUE DA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32086 241	06/07/2020 15:05	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
32086 242	06/07/2020 15:05	<a href="#"><u>2571913_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u></a>	Apelação
32086 625	06/07/2020 15:05	<a href="#"><u>2571913_RECURSO_DE_APELACAO_01</u></a>	Apelação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/07/2020 15:05:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615053842000000030752654>  
Número do documento: 20070615053842000000030752654

Num. 32086241 - Pág. 1



## Transações Pendentes

G336301440824665013  
30/06/2020 14:44:26

### Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
30/06/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.43.36  
1251301251

#### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS  
=====  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB  
Codigo de Barras 86610000003-7 12030928318-8  
52020063004-1 68200026101-1  
Data do pagamento 30/06/2020  
Valor Total 312,03  
=====  
DOCUMENTO: 063001  
AUTENTICACAO SISBB:  
3.6C2.9F8.E4A.EA3.F79

---

Assinada por J7663175JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

30/06/2020 14:44:26

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/07/2020 15:05:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615053966700000030752655>  
Número do documento: 20070615053966700000030752655

Num. 32086242 - Pág. 1

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 046.8.20.00261/01</p> <p>Data de emissão: 30/06/2020</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0800404-72.2018.815.0461	<b>Comarca:</b> Solanea	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/06/2020</p>
<b>Número da guia:</b> 046.2020.600261 <b>Tipo da Guia:</b> Custas de Recursos			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Promovente:</b> SONIA MUNIZ DOS SANTOS</p>
			<p><b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p>
			<p><b>Valor da causa:</b> R\$ 13.500,00</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 312,03</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
<p>866100000037 120309283188 520200630041 682000261011</p> 			<p><b>Valor final:</b> R\$ 312,03</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 046.8.20.00261/01</p> <p>Data de emissão: 30/06/2020</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0800404-72.2018.815.0461	<b>Comarca:</b> Solanea	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/06/2020</p>
<b>Número da guia:</b> 046.2020.600261 <b>Tipo de Guia:</b> Custas de Recursos			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78</p>
<b>Promovente:</b> SONIA MUNIZ DOS SANTOS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p>
<b>Valor da causa:</b> R\$ 13.500,00			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Valor total:</b> R\$ 312,03</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 312,03</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 046.8.20.00261/01</p> <p>Data de emissão: 30/06/2020</p>
<b>Nº do Processo:</b> 0800404-72.2018.815.0461	<b>Comarca:</b> Solanea	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/06/2020</p>
<b>Número da guia:</b> 046.2020.600261 <b>Tipo de Guia:</b> Custas de Recursos			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 310,68 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Promovente:</b> SONIA MUNIZ DOS SANTOS</p>
			<p><b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p>
			<p><b>Valor da causa:</b> R\$ 13.500,00</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 312,03</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
<p>866100000037 120309283188 520200630041 682000261011</p> 			<p><b>Valor final:</b> R\$ 312,03</p>





**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB**

**PROCESSO N. 08004047220188150461**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SONIA MUNIZ DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOLANEA, 25 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/07/2020 15:05:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615054028500000030753086>  
Número do documento: 20070615054028500000030753086

Num. 32086625 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA / PB**

**PROCESSO N.º 08004047220188150461**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: SONIA MUNIZ DOS SANTOS**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

**DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”**

*O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à*

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/07/2020 15:05:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615054028500000030753086>  
Número do documento: 20070615054028500000030753086

Num. 32086625 - Pág. 2

*alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

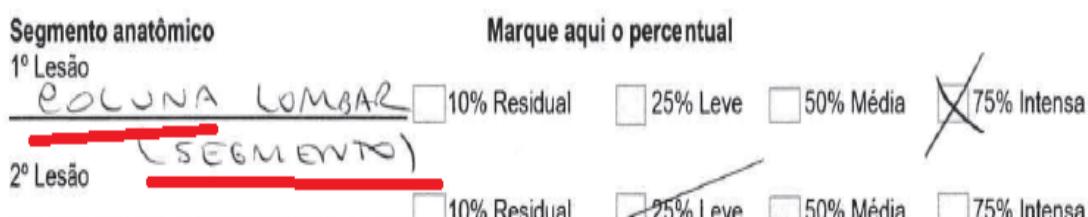
Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

#### **SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **28/09/2016**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão do perito:



Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos<sup>1</sup>.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

<sup>1</sup>PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização da Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/07/2020 15:05:40  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615054028500000030753086  
Número do documento: 20070615054028500000030753086

Num. 32086625 - Pág. 3

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>2</sup>.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 2.531,25

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

#### **DA CONTRADICAO EM RELACAO AO TERMO INICIAL DA CORRECAO MONETARIA**

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

**ISTO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com os arts. 3º, II, §1º, I e II, art. 5º, caput, §7º e art.7º da Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, para que a parte promovida, Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A., efetue o pagamento, em favor da autora SÔNIA MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico no valor de R\$ 10.125,00(Dez mil, cento e vinte e cinco reais) em decorrência de lesão na coluna lombar(segmento) no percentual de 75%(setenta e cinco por cento), os quais deverão ser corrigidos, acrescido de juros, índice da poupança, desde a citação e correções monetárias pelo IPCA-E, com incidência a partir da data do requerimento.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento do presente recurso, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

<sup>2</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Com todo o respeito a apelante, vem, informar que houve contradição em relação ao termo inicial da correção  
uma vez que não houve requerimento administrativo.

Assim requer seja esclarecido o momento da incidência da correção monetária.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOLANEA, 25 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/07/2020 15:05:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615054028500000030753086>  
Número do documento: 20070615054028500000030753086

Num. 32086625 - Pág. 5

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SONIA MUNIZ DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SOLANEA**, nos autos do Processo nº 08004047220188150461.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/07/2020 15:05:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615054028500000030753086>  
Número do documento: 20070615054028500000030753086

Num. 32086625 - Pág. 6